

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as definições de deficiência e estabelecer que a síndrome do escrivão constitui modalidade de deficiência física.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para avaliação em caráter de decisão terminativa.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que o PLS nº 439, de 2008, busca alterar, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Dispõe, igualmente, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

A proposição que ora se examina trata de trazer, para a referida lei, definições consolidadas em regulamento – no caso, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 –, também com o objetivo de nelas incluir a síndrome do escrivão.

Argumentou o autor da proposta que, “como as definições das várias formas de deficiência estão expressas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que não pode ser alterado pelo Poder Legislativo”, pretende-se trazê-las para a Lei nº 7.853, de 1989. Busca-se, ainda, incluir explicitamente a síndrome do escrivão como tipo de deficiência. Assim, de acordo com o autor, os portadores dessa síndrome não mais necessitariam procurar a via judicial para exercerem seus direitos legais.

O PLS nº 439, de 2008, teve seu texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou sobre o relatório do Senador Flávio Arns, concluindo pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo).

O Substitutivo aprovado buscou incluir como deficiências a surdocegueira, o autismo, os transtornos globais de desenvolvimento e as chamadas condutas típicas. Esta última foi definida, no substitutivo, como o “comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos”.

O projeto agora se encontra na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele deverá decidir em caráter terminativo, sem que lhe tenham sido oferecidas emendas no âmbito deste colegiado.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 439, de 2008, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Conforme descrito no relatório da CAS, a síndrome do escritor – também chamada de “câimbra do escritor” – faz parte do grupo das distonias ocupacionais que se caracterizam por contrações desencadeadas dos movimentos, decorrentes de ações repetitivas como escrever, tocar piano, violino ou saxofone, jogar golfe e, também, digitar. Em alguns casos a distonia pode afetar mais de uma função da mão.

De fato, a pessoa acometida pela síndrome fica impedida de realizar suas atividades normais e passa a enfrentar problemas no trabalho e na vida social. Muitas vezes, ela fica até impedida de exercer qualquer atividade laboral e, por essa razão, acaba sendo excluída da vida em sociedade.

Assim, entendemos ser justa a proposição de autoria do nobre Senador Arthur Virgílio, pois beneficia os milhares de brasileiros acometidos da síndrome do escritor, mal que incapacita suas vítimas para o mundo do trabalho e, muitas vezes, para a vida em sociedade.

Quanto à Emenda nº 1 (Substitutivo) da CAS, entendemos que aperfeiçoa o texto, ao detalhar um pouco mais o rol de definições dos vários tipos de deficiência contidas no projeto original, nele incluindo a surdocegueira, o autismo, o transtorno global de desenvolvimento e as condutas típicas.

Contudo, entendemos que a redação dada à ementa e ao *caput* do art. 1º do projeto foge à boa técnica legislativa, devendo ser corrigida, razão pela qual julgamos importante apresentar subemendas ao texto aprovado na CAS.

### III – VOTO

Em face do exposto, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

**SUBEMENDA Nº – CDH**  
**à Emenda nº 1 (CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008**

Dê-se à ementa do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para estabelecer definições e categorias de deficiência.”

**SUBEMENDA Nº – CDH**  
**à Emenda nº 1 (CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art.1º-A:”

**SUBEMENDA Nº – CDH**  
**à Emenda nº 1 (CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008**

Dê-se ao art. 1º-A, acrescido à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Substitutivo oferecido pela CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º-A** .....

.....

II – Deficiência Auditiva:

a) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

b) perda unilateral;

### III – Deficiência Visual:

a) cegueira – acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão – acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica;

c) os casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°;

d) a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

e) visão monocular;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora